

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Apelação Criminal n° 2001.050.1.994 (Nota:)

Relator: Des. Rudi Loewenkron.

EMENTA: *Calúnia – Expressões ofensivas a Promotor de Justiça em recurso de apelação – Inaceitáveis excessos no exercício da advocacia em Procuradoria municipal – Crime contra servidor público em ação funcional – Inocorrência de nulidades – questionamento precluso – Autoria configurada – Condenação certa e substituição possível.*

Ao defender um município em ação civil pública movida pelo Ministério Público local que visou fatos, a onerosidade exagerada das obrigações contratadas com conhecido escritório de advocacia em dois pactos com a finalidade de patrocínio de suas causas forenses, julgada essa ação procedente, merece censura o ataque pessoal contra a honra do Promotor, firmatário da inicial, desenvolvido com expressões caluniosas (pela prevaricação) inseridas no memorial recursal e da ordem de estar aquele promotor a serviço de interesses escusos de partidos políticos da oposição à administração do município, fazendo-se advogado e patrono desse grupo. Condenação pela calúnia mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 1994/2001 em que são Apelantes e apelados o *Ministério Público* e *Aroldo Menezes Pereira*,

Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em rejeitar as já preclusas preliminares relacionadas no relatório deste acórdão; no mérito, em desprover os dois apelos interpostos. Unânime.

RELATÓRIO

Sentença de fls. 82 condenando Aroldo Menezes Pereira, Procurador Municipal de Arraial do Cabo, por ter assinado razões recursais, impugnando sentença desfavorável em ação civil pública e nas quais inseriu expressões ofensivas à honra do Promotor de Justiça Luciano Oliveira Mattos de Souza,

Nota: Vide a Seção de Pareceres e Razões, onde consta, na íntegra, o pronunciamento do Ministério Público da lavra da eminente Procuradora de Justiça, Dra. Lúcia Neves de Oliveira.

classificando-o como advogado de interesses escusos de políticos da oposição e como patrono de alguns políticos que fizeram do 3º Centro Regional do M. Público o seu escritório particular de advocacia e de oposição política.

A condenação veio calcada nos arts. 138 e 141, II do CP e firmou-se em oito meses de detenção (regime aberto) mais 13 DM, com a substituição pela obrigação de pagar quinze cestas-básicas de R\$ 45,00 em prol da APAE local.

Apelos gerais, o do MP a fls. 89 para que o apenamento também alcance o previsto nos arts. 140 e 141, II do CP e o da Defesa de fls. 113 com preliminares da inobservância do contraditório e da ampla defesa, atacando o interrogatório aqui feito, a débil defesa produzida e a AIJ única para dois procesos diferentes com economia processual prejudicial ao Defendido. No mérito, o 2º apelo alvejou o reconhecimento da autoria por parte do Juiz, criticando a ausência do seu interesse em investigar quem foi o autor intelectual da peça contendo os fatos infratores e mais que o R. não teve o ânimo de ofender e sim de lutar pelas posições da entidade defendida, faltando, assim, o elemento doloso. Completou realçando o instituto da imunidade judiciária. Ao final, pediu a absolvição.

Contra-razões do MP a fls. 142, não tendo a defesa contrariado o recurso ministerial.

Parecer da PGJ de fls. 157 recomendando o geral desprovemento recursal.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2001. Rudi Loewenkron, Desembargador Relator.

VOTO

Relatório de fls. 162 aqui incorporado.

Como bem posto no objetivo parecer da digna Procuradora de Justiça Lúcia Neves de Oliveira, o manto da preclusão já cobrira as questões invocadas no, data vênua, difuso memorial recursal.

Confira-se pelas omissões de fls. 61, 64 e 79. Nessas oportunidades, outros temas foram cuidados pela Defesa, mas nada se falou sobre as prejudiciais invocadas a partir de fls. 113, inerentes ao contraditório e à ampla defesa com ênfase para o interrogatório realizado.

Cumpra lembrar que o R. respondeu a dois processos diferentes, oriundos do seu repetido destempero dirigido ao digno Promotor de Justiça e por causa de duas ações civis públicas diferenciadas, sendo que, no primeiro, já tombado em grau de apelação, julgada por esta mesma Câmara, com o número 2954/2000, o seu resultado foi a confirmação da condenação por injúria e calúnia, assacadas em ação cível distinta da que ensejou a sentença aqui apelada.

No primeiro processo, o R. foi interrogado em 01 de fevereiro e, no segundo, em 02 de abril, e a semelhança dos questionários foi um mero produto da similitude dos fatos e da própria defesa do acusado, que, inclusive, de livre vontade, abriu mão do seu direito de produzir outras provas.

Acrescente-se que o R. foi processado e julgado pelas assacadilhas que dirigiu ao Promotor de Justiça e não pelo juízo de convencimento do Juiz no julgamento da r. ação civil pública, reconhecendo dever o Município de Arraial do Cabo ser protegido dos atos dos seus administradores, beneficentes com um respeitável escritório de advocacia dessa Capital.

A seqüência procedimental aqui observada não trouxe prejuízos ao R., que provas mais não tinha para produzir e nem esse fato resultou de impugnação pela douta Defesa na primeira oportunidade em que, a seguir, se manifestou nos autos.

Preliminares (fls. 113/22) preclusas rejeitadas.

As afrontas e o desabono à atuação do promotor estão nitidamente presentes a fls. 40, em reprodução de peça recursal firmada pelo 2º Apelante. Lá se pode ler que o promotor foi rotulado de *"advogado a fim de satisfazer interesses escusos de partidos políticos de oposição a atual administração pública municipal, como efetivamente tem ocorrido em A. do Cabo, pois tal atuação desastrosa de um de seus órgãos pode levar a uma equivocada interpretação da população quanto ao real e imprescindível desempenho da Procuradoria de Justiça do Estado, como entidade incumbida institucionalmente de operar como fiscal da lei."*

E para não deixar dúvidas, prosseguiu o Acusado, referindo-se ao Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça, declarando que ele *"tem atuado como patrono de alguns políticos que têm feito do seu 3º Centro Regional o seu escritório particular de advocacia e de oposição política."*

Outro ponto a causar espécie é o questionamento sobre a autoria das ofensas, sabendo-se que estas constatarem das já referidas razões recursais de fls. 40/1 e estão efetivamente assinadas pelo Acusado, que assim assumiu a responsabilidade pelo que lá foi redigido, pouco importando a autoria primária da referida peça, por sinal não provada como fruto de elaboração intelectual de outrem.

Ao classificar o Ofendido como *advogado de políticos opositoristas satisfazendo seus interesses escusos*, com o complemento do fraseado sobre o desvirtuamento do 3º Centro Regional do MP, feito escritório político da oposição, praticou o 2º Apelante um crime de calúnia, ao afirmar a prevaricação do digno representante do *Parquet*.

Desse conjunto afirmativo extraiu-se a conotação, repete-se, de prevaricação, afirmação defesa ao agente imputado e inteiramente desnecessária para os fins petitórios de discussão e defesa de direitos na ação civil pública intentada pela nobre Instituição, personificada pelo Representante. Avultou, ainda, a circunstância do excesso de um procurador de instituição oficial, a Procuradoria Geral do Município de Arraial do Cabo.

O desenvolvimento processual mostrou-se correto e, repete-se, não foi impugnado nas oportunidades oferecidas pela legislação adjetiva.

O Juízo de reprovação revelou-se, uma vez mais, equilibradamente reconhecido pelo jovem e competente magistrado sentenciante, tanto quanto a

conseqüente dosimetria imposta, devidamente substituídas, o que a faz por ser confirmada, não procedendo a pretensão de agravamento vista no apelo ministerial, tudo conforme parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 157/160.

Preliminares rejeitadas com a sentença mantida.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2001. Rudi Loewenkron, Desembargador Relator e Presidente.

Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Apelação Criminal 1994/2001

Relator: *Des. Rudi Loewenkron.*

EMENTA: *Embargos de declaração – Hipótese que constou no acórdão embargado – Hipótese impertinente em face da lei – Rejeição.*

Vistos, discutidos e relatados estes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 1994/2001, em que é embargante *Aroldo Menezes Pereira*,

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *por unanimidade, em rejeitar estes embargos.*

No caso da alegada omissão quanto ao possível crime continuado, para que se pudesse aferi-lo e dar-lhe o tratamento legal, necessária era a reunião dos processos. Ora, na 1ª instância, eles foram julgados separadamente e, na mesma trilha, foram recorridos.

A continuidade delitiva não chegou, portanto, a ser tratada na fase do julgamento monocrático e não poderia ter sido apreciada separadamente na oportunidade do julgamento do segundo apelo.

Assim, somente na fase da execução, perante o juiz da VEP, é que esse pleito poderia e poderá ser examinado. Daí a desnecessidade de uma abordagem no acórdão de fls. 165.

E, com relação às “preliminares”, foram elas efetivamente respondidas tanto a fls. 165/8 como no parecer da PGJ de fls. 157/160 acatado pela T. Julgadora.

Embargos rejeitados.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2001. Desembargador Raul Quental, Presidente. Desembargador Rudi Loewenkron, Relator.